



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

SEÇÃO III  
DAS PENALIDADES

**Art. 219** - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor imposto.

**Art. 220** - O não recolhimento do imposto nos prazos fixados nesta Lei Complementar sujeita o infrator aos encargos previstos na Seção III, do Capítulo VIII, do Título I, desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Não se excluem as demais penalidades, por infração a esta legislação.

**Art. 221** - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o sujeito passivo a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

**Parágrafo único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente, auxilie na inexatidão, ou omissão praticada.

**Art. 222** - No ato da transcrição do imóvel, do direito a ele referente, o oficial do Cartório de Registro Geral de Imóveis deverá exigir a apresentação da guia de transmissão devidamente quitada.

CAPÍTULO IV  
DAS ISENÇÕES E DA NÃO INCIDÊNCIA

SEÇÃO I  
DAS ISENÇÕES

**Art. 223** - São isentos do imposto a:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

- I - Extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II - Transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - Transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- V - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

**SEÇÃO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 224** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - A transmissão for efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito.

II - Decorrentes de fusão, incorporação, ou extinção de capital de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividade preponderante a compra, incorporação e locação de bens imóveis ou acessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores ou nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.